



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

REFERÊNCIA : [SEI 06759/2018](#)
INTERESSADO : Sistema Confea Crea
ASSUNTO : Proposta de Política de Critérios para participação do Confea em eventos mediante a locação de estandes
ORIGEM : GABI

EMENTA: Proposta de Normativo - Política de Critérios para participação do Confea em eventos mediante a locação de estandes.

DECISÃO CD-065/2018

O Conselho Diretor, por ocasião da 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2018, em Brasília-DF, na Sede do Confea, após apreciar os autos do Processo SEI 06759/2018, que tratam de proposta de critérios para a participação do Confea em eventos mediante a locação de estandes, apresentada por meio de Estudo Técnico, no âmbito da Gerência de Planejamento e Gestão do Confea;

Considerando que os autos foram objeto de manifestação da Procuradoria Jurídica, por meio do Parecer SUCON nº 5081/2018, nos seguintes termos (grifos no original):

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de solicitação do Gabinete da Presidência (0015748) para que esta Procuradoria Jurídica se manifeste "acerca da legalidade jurídica e normativa da proposta de compra de espaço provisório, bem como da minuta de portaria constante do protocolo 0015153".*
- 2. Consta dos autos eletrônicos um estudo técnico da GPG (0013994), no qual traz os critérios para a participação do confea em eventos mediante a locação de estandes, contendo a finalidade, os prazos, a instrução do feito, a análise e aprovação do pedido, além dos anexos (modelo de plano de trabalho para locação de estande; e resumo do pedido de participação aprovado).*
- 3. Após solicitação do GABI, a Gerência de Planejamento e Gestão elaborou uma minuta de portaria (0015153), na qual todos os elementos constantes do estudo técnico (0013994) foram transpostos para o formato de normativo, inclusive os anexos.*
- 4. É o que importa relatar.*

ANÁLISE JURÍDICA

- 5. Primeiramente, deve-se registrar que a aquisição ou locação de estandes em eventos somente pode ocorrer mediante contrato administrativo, sob a égide da Lei nº 8.666/1993. A proposta caminha nesse sentido, já que não contempla a possibilidade de celebração de convênio ou outro tipo de ajuste para tanto.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

6. *Em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666/1993, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.*

7. *Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade, nos casos em que a própria lei especifica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.*

8. *O objeto da presente proposta, que regulamenta a participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes, a princípio, poderia se enquadrar tanto na possibilidade de dispensa como na de inexigibilidade de licitação, baseadas nos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993, a saber:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [omissis]

9. *No entanto, uma análise mais acurada do assunto denota que, diante da situação fática, a locação de estandes em eventos como se pretende não encontra guarida na hipótese de dispensa de licitação (art. 24, X), mas tão somente de inexigibilidade de licitação (art. 25, caput).*

10. *Isso porque, considerando que a comercialização de estandes em eventos sempre é feita com exclusividade pelo prestador de serviços, a inviabilidade de competição se impõe. Em outras palavras, seria inaplicável a contratação por inexigibilidade em havendo mais de um imóvel que atende o interesse da Administração. De outro modo, na ocorrência de apenas um imóvel nessas condições, trata-se de inexigibilidade.*

11. *Na lição precisa de Maria Sylvia Zanella Di Pietro,*

a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique licitação; de modo que a lei faculta dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

licitação é, portanto, inviável. (Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pág. 361)

12. *Ocorre que nos casos de compra ou locação de imóvel, as hipóteses previstas no art. 24, X e no art. 25, caput se confundem. no art. 25, caput se confundem. Não é por outro motivo que grande parte dos doutrinadores consideram que a dispensa de licitação para a compra ou locação de imóvel, a bem da verdade, se traduz em uma inexigibilidade inserida equivocadamente no art. 24, da Lei nº 8.666/1993.*

13. *Esse é posicionamento do aclamado Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:*

Trata-se, em verdade, de hipótese de inexigibilidade de licitação, visto que, uma vez existindo

apenas um imóvel que satisfaça ao interesse da Administração, estará caracterizada a inviabilidade jurídica de competição. Nesse caso, se tão-somente um imóvel é que atende às necessidades, não haverá licitação, tendo o legislador preferido colocar a hipótese entre os casos de dispensa, embora isso seja doutrinariamente condenável. (Contratação Direta sem Licitação. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. pág. 378)

14. *A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr também traz esse entendimento:*

Nesse quadro, é patente que realizar licitação para comprar ou locar imóvel não implica prejuízo ou gravame algum; por isso, o legislador não agrega competência para qualificar como dispensa casos desse naipe, que, se fossem criados, forçosamente ensejariam o reconhecimento de desvio de poder legislativo, que é espécie de inconstitucionalidade. Então, para evitar tachar de inconstitucional o dispositivo em apreço, é imperioso interpretá-lo conforma a Constituição, para o efeito de reconhecer a ele incidência somente nos casos em que o imóvel visado pela Administração desfrute de características que o singularize, ainda que, para tanto, seja inevitável admitir tratar-se de hipótese de inexigibilidade, não de dispensa. (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 491)

15. *Assim, pode-se afirmar ser possível, do ponto de vista jurídico, a implantação da política proposta de participação do Confea em eventos mediante a locação de estandes. Ressalte-se, entretanto, a importância da análise técnica criteriosa para aprovação dos pedidos, uma vez que sempre deve ser observado a estreita relação entre a temática do evento e a função institucional do Confea.*

16. A minuta de portaria (0015153) se encontra adequada ao propósito e não se vislumbra qualquer ilegalidade no texto. Não se deve olvidar, inclusive, que, por se tratar de contratos por inexigibilidade de licitação, cada caso específico deverá ser submetido à análise jurídica, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

17. Na publicação intitulada Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU (– 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Páginas 634-635), a Corte de Contas orienta o seguinte, in verbis:

Processo administrativo de contratação direta será instruído com os elementos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, sendo dispensa de licitação, com base nos incisos III e seguintes do art. 24 e inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 25, observados os passos a seguir:

- 1. solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso;*
- 4. elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 5. elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 6. indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 7. razões da escolha do fornecedor do bem, executante da obra ou prestador do serviço;*
- 8. juntada aos autos do original da(s) proposta(s);*
- 9. juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original dos documentos de habilitação exigidos;*
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
- 10. declaração de exclusividade, quanto à inexigibilidade de licitação, fornecida pelo registro do comércio do local onde será realizada a contratação de bens, obras ou serviços, ou pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda por entidades equivalentes;*
- 11. justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, acompanhadas dos elementos necessários que as caracterizem, conforme o caso;*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

12. justificativa do preço;

13. pareceres técnicos e/ou jurídicos;

14. se for o caso, documento de aprovação dos projetos de pesquisa para os quais os bens serão alocados;

15. inclusão de quaisquer outros documentos necessários à caracterização da contratação direta;

16. autorização do ordenador de despesa;

17. comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;

18. ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;

19. emissão da nota de empenho respectiva;

20. assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

18. Percebe-se que os principais documentos supratranscritos se encontram da redação do art. 15, da minuta de portaria 0015153. Sugere-se tão somente um acréscimo no dispositivo, no sentido de constar a expressão "no mínimo": "art. 15. Cada contrato de locação de estande deverá ser objeto de um processo específico e ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos. Desse modo, a unidade responsável pela instrução deverá atentar para juntada aos autos de todos os elementos discriminados na portaria, mais aqueles elencados acima, no que couber, e ainda, todo e qualquer documento que se entender pertinente.

CONCLUSÃO

19. Posto isso, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela possibilidade de aprovação da política proposta de participação do Confea em eventos mediante a locação de estandes, na forma como apresentada, não se vislumbrando qualquer ilegalidade nos termos propostos na minuta de portaria (0015153) a ser adotada, apenas com a sugestão constante do parágrafo 18, da presente manifestação.

Considerando que o Parecer SUCON nº 5081/2018, não apontou qualquer ilegalidade ou impropriedade na minuta de Política de Concessão de Patrocínios pelo Confea, sendo pertinente que o assunto seja submetido à análise e decisão do Plenário do Confea, em que pese o documento inicial tratar de minuta de portaria, a princípio aprovada apenas no âmbito do Conselho Diretor do Confea;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

Considerando que durante as discussões no âmbito do Conselho Diretor foram aprovadas inserções textuais, de maneira a melhor explicitar o documento, sem alteração meritória;

Considerando as competências e atribuições do Conselho Diretor, consignadas nos arts. 57 e 63 da Resolução nº 1.015, de 24 de dezembro de 2006, que aprovou o Regimento Interno do Confea;

DECIDIU, por unanimidade:

Apresentar a Proposta de Resolução em anexo, que visa instituir a Política de Critérios para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes.

Presidiu a sessão o Eng. Eletric. **Edson Alves Delgado** e os Diretores Eng. Civ. **Alessandro José Macedo Machado**, Eng. Agr. **Daniel Antonio Salati Marcondes**, Eng. Agr. **Evandro José Martins** e o Eng. Eletric. **Inarê Roberto R. Poeta e Silva**. Ausente justificadamente o Eng. Mec. **Luciano Valério Lopes Soares**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2018.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente do Confea



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

Institui a Política de Critérios para participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes.

Art. 1º Fica instituída a Política de Critérios participação do Confea em eventos de interesse nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências por meio da locação de estandes.

CAPÍTULO I

DA PARTICIPAÇÃO DO CONFEA

Art. 2º O Confea poderá participar de eventos organizados por entidade pública ou privada que promovam temas nas seguintes áreas de interesse:

- a) ações estratégicas do Confea que, aprovadas pelo Plenário, importem no desenvolvimento da Engenharia, da Agronomia e das Geociências ou na unidade de ação do Sistema Profissional;
- b) eixos temáticos do Sistema Confea/Crea: exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização profissional e educação continuada.

Art. 3º A participação do Confea se dará mediante a locação de estandes.

Art. 4º O valor da locação relativo à participação do Confea em eventos será aprovado anualmente pelo Conselho Diretor e será proporcional à dimensão dos estandes:

- a) área até 9 m²;
- b) área entre 10 m² e 30 m²;
- c) área entre 31m² e 100 m².
- d) acima de 100m².

Art. 5º A participação em eventos mediante a locação de estandes poderá ser de iniciativa do próprio Confea ou por solicitação de entidade pública ou privada.

Parágrafo único. No caso de entidade pública ou privada, o pedido de participação do Confea mediante a locação de estande deve ser efetuado por intermédio da empresa comercializadora dos espaços no evento.

Art. 6º O pedido de participação do Confea deve ser protocolizado no Confea no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da data de início do evento e deve estar instruído com os seguintes documentos:

- a) plano de trabalho (conforme modelo aprovado pelo Confea);
- b) declaração de exclusividade de comercialização nos espaços do evento; e
- c) breve resumo do evento, programação, materiais de divulgação ou de comercialização do evento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD

Parágrafo único. Casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor. Art. 7º O pedido de participação do Confea deve explicitar a contrapartida a ser concedida pela organização do evento, contemplando um ou mais dos seguintes itens:

- a) acesso à sala de imprensa aos jornalistas para promoção institucional do Confea por meio de releases e material institucional;
- b) anúncio institucional no catálogo oficial do evento;
- c) composição da mesa diretiva do evento;
- e) disponibilização de materiais de divulgação institucional do Confea durante a realização do evento;
- f) inclusão de material institucional do Confea na pasta dos participantes;
- g) inscrições gratuitas para o evento;
- h) inserção da logomarca do Confea em anúncios do evento veiculados na mídia;
- i) inserção da logomarca do Confea em todo material institucional do evento;
- j) palestra durante a abertura do evento;
- k) palestra durante o evento;
- l) promoção da logomarca do Confea no site oficial do evento;
- m) reportagem na edição de cobertura pós-evento.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO DO CONFEA

Art. 8º O pedido de participação será analisado tecnicamente pela Gerência de Comunicação - GCO que se manifestará sobre os seguintes aspectos:

- a) enquadramento do evento nos critérios fixados por este regulamento (conforme modelo aprovado pelo Confea);
- b) situação de adimplência da entidade pública ou privada, relativamente à prestação de contas de contratos de locação de espaço anteriores.

Art. 9º A análise técnica do pedido de participação será realizada a partir dos critérios apresentados no quadro abaixo:

Tipo de Critério	Critério	Pontos
A. Alcance do evento	(A) internacional	10
	(B) nacional	8
	(C) regional	6
	(D) estadual	4
	(E) municipal	2
B. Abrangência do tema	(A) alta	10
	(B) média	7
	(C) baixa	4
C. Profissões envolvidas no evento	(A) multiprofissional	10
	(B) uniprofissional	8
	(C) misto	6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD

D. Frequência de realização do evento	(A) acima de 10 vezes	10
	(B) de 5 a 10 vezes	8
	(C) de 1 a 4 vezes	6
	(D) inédito	4
E. Quantidade de dias do evento	(A) três ou mais	10
	(B) dois	8
	(C) um	6
	(D) um turno	4
F. Tema de interesse para o Sistema Confea/Crea	(A) total	10
	(B) parcial	5
G. Quantidade estimada de participantes	(A) acima de 1.000	10
	(B) entre 500 e 1.000	8
	(C) entre 300 e 500	6
	(D) entre 100 e 300	4
	(E) abaixo de 100	2
H. Quantidade de patrocinadores	(A) diversas organizações	10
	(B) somente o realizador do evento	5

Art. 10. Concluída a análise técnica, será indicada a totalização da pontuação alcançada e a dimensão correspondente do estande cuja locação será contratada, conforme quadro abaixo:

Pontuação	Dimensão do estande (m2)
De 71 a 80	Acima de 100
De 61 a 70	até 100
De 51 a 60	até 30
De 32 a 50	até 9

Art. 11. Realizada a análise técnica, o processo será apreciado pelo Conselho Diretor que se manifestará sobre o mérito do pedido de participação.

Art. 12. A decisão do Conselho Diretor será encaminhada ao Plenário para homologação.

Parágrafo único. A decisão que aprovar o pedido deverá indicar o valor a ser disponibilizado para contratação, o centro de custos correspondente e a contrapartida oferecida.

Art. 13. Após decisão, observados os prazos legais, deverão ser adotadas as providências necessárias à contratação da locação de estande.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Art. 14. A locação de estande deverá ser realizada de acordo com a Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 15. Cada contrato de locação de estande deverá ser objeto de um processo específico e ser autuado com os seguintes elementos:

- a) Objetivo a ser implementado;
- b) Comprovação da inviabilidade de competição;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO DIRETOR – CD**

- c) Justificativa de preço;
- d) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Contribuições Estadual ou Municipal;
- e) Certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único da Lei nº 8.212, de 1991;
- f) Certidão de débitos tributários e de dívida ativa estadual;
- g) Certidão negativa de tributos municipais;
- h) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- j) Contrato Social e demais alterações contratuais posteriores registrados no órgão competente;
- k) Documentos pessoais do representante legal (RG e CPF).

Art. 16. A liberação dos recursos se dará em função da disponibilidade orçamentária do Confea e da adimplência da entidade pública ou privada.

Parágrafo único. O Confea anualmente aprovará dotação orçamentária para as despesas relacionadas à participação do Confea em eventos por meio da locação de estandes.

Art. 17. A área de comunicação institucional do Confea será responsável pela disponibilização da infraestrutura e dos serviços necessários à operação do estande durante o evento.

Parágrafo único. Quando da realização do evento, o Confea poderá solicitar apoio do Crea do local de ocorrência.

Art. 18. O Confea utilizará dos meios contratuais licitados e vigentes com empresas da área de realização de eventos, para execução total ou parcial do objeto aprovado.

Art. 19. Esta Política entra em vigor na data de sua publicação.